

Orientações

Orientação da solicitação Nº: 24

Data do recebimento da solicitação: 27/11/2020 09:39:15

Data da orientação: 28/11/2020 18:25:50

Tema: Licitações - Pregão Eletrônico

Prefeitura: São Francisco do Guaporé

Consulente: Eduardo Oliveira

Chave: 954a924e-015c-41d6-9473-9751821dbb53

Assunto: Alteração da taxa de Administração e Custeio do IMPES

Legislação: Portaria SEPRT nº 19.451/2020 (referencial); Lei Complementar municipal nº 41/2015 Portaria nº 402/2008.

Ementa: Instituto Municipal de Previdência Social - IMPES. Portaria SEPRT nº 19.451/2020. Valor da Taxa de Administração.

I - Dúvida

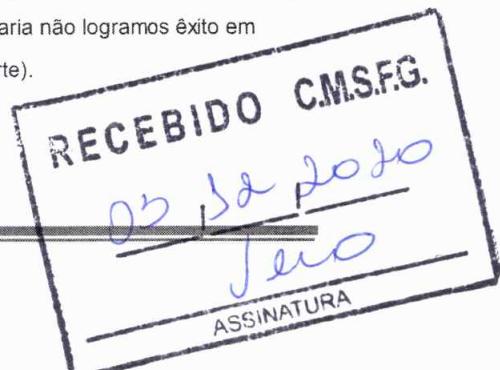
Colenda Banca Consultiva, em primeira mão temos a honra de congratular pelo brilhante trabalho e dedicação que este seu escritório tem prestado ao nosso Município, entretanto, as dúvidas por aqui não param, com a abaixo desenvolvida:

O Município tem previdência própria, e, aportou nesta municipalidade pedido formulado pela superintendência da autarquia previdenciária mirim consistente em a Prefeitura encaminhara ao Legislativo Municipal proposta legislativa para aumento do limite de gastos administrativos para 4.32%, sendo que atualmente é de 2%.

O Gabinete do Prefeito Interino encaminhou a proposta a Câmara, mas a tempo requereu a retirada de pauta para um estudo mais acurado.

O Instituto de Previdência alega que urge na necessidade de aumentar o percentual com gastos administrativos por força da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto/2020. Mas, após uma lida na referida portaria não logramos êxito em estabelecer qual o conceito que se enquadra o Município (pequeno, médio ou grande porte).

Orientação Jurídica Jus Consultare
Rua Herbert de Azevedo, 1950 1950. Bairro São Cristóvão, CEP - 76.804-057
Porto Velho - RO





Orientações

Vale ressaltar que o Município já transfere um aporte financeiro mensal para administração de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de cedência de dois servidores da Prefeitura.

Assim, questiona-se qual o conceito que o Município se enquadra (pequeno, médio e grande), via de consequência qual o art. da portaria se enquadra 1º que alterou o 15, alínea "a" e seguintes e o inciso II, ou §5º, inciso I, todos da referida portaria?

Como fica o limite de gastos de pessoal, a alteração da legislação (PPA, LDO e LOA)?

Se o aumento pode intervir na revisão geral anual?

qual prazo pra ajuste, se pode ser em dezembro/2021?

Link de acesso as Leis Complementares que regem o Instituto de Previdência - IMPES

<https://sapl.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/norma/108>

II - Resposta

I – CONSULTA:

"Colenda Banca Consultiva, em primeira mão temos a honra de congratular pelo brilhante trabalho e dedicação que este r. empresa vem prestando ao nosso Município, entretanto, as dúvidas por aqui não param, com a abaixo desenvolvida:

O Município tem previdência própria, e, aportou nesta municipalidade pedido formulado pela superintendência da autarquia previdenciária mirim consistente em a Prefeitura encaminhou ao Legislativo Municipal proposta legislativa para aumento do limite de gastos administrativos para 4,32%, sendo que atualmente é de 2%.

O Gabinete do Prefeito Interino encaminhou a proposta a Câmara, mas a tempo requereu a retirada de pauta para um estudo mais acurado.

O Instituto de Previdência alega que urge na necessidade de aumentar o percentual com gastos administrativos por força da Portaria SEPRIT nº 19.451, de 18 de agosto/2020. Mas, após uma lida na referida portaria não logramos êxito em estabelecer qual o conceito que se enquadra o Município (pequeno, médio ou grande porte).

Orientação Jurídica Jus Consultare

Rua Herbert de Azevedo, 1950 1950. Bairro São Cristóvão, CEP - 76.804-057

Porto Velho - RO



Orientações

Vale ressaltar que o Município já transfere um aporte financeiro mensal para administração de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de cedência de dois servidores da Prefeitura.

Assim, questiona-se qual o conceito que o Município se enquadra (pequeno, médio e grande), via de consequência qual o art. da portaria se enquadra 1º que alterou o 15, alínea "a" e seguintes e o inciso II, ou §5º, inciso I, todos da referida portaria?

Como fica o limite de gastos de pessoal, a alteração da legislação (PPA, LDO e LOA)?

Se o aumento pode intervir na revisão geral anual?

qual prazo pra ajuste, se pode ser em dezembro/2021?

Link de acesso as Leis Complementares que regem o Instituto de Previdência - IMPES

<https://sapi.saofranciscodoguapore.ro.leg.br/norma/108>

(Exatos termos da consulta enviada no dia 27 de Novembro de 2020, via Sistema)

II – RESPOSTA:

O Consulente informa que tendo em vista o advento da nova Portaria SEPRT nº 19.451/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o Instituto Municipal de Previdência Social – IMPES de São Francisco do Guaporé/RO formulou pedido a esta municipalidade consistente em a Prefeitura encaminhar à câmara municipal proposta legislativa para aumentar o limite de gastos administrativos, por meio da Taxa de Administração, para 4,32%, tendo em vista novos limites estabelecidos pela nova Portaria, sendo que atualmente a autarquia recebe o limite de 2%, conforme art. 44, III, da LC municipal nº 41/151], que trata da reestruturação do IMPES.

Acrescenta ainda que o município já transfere à autarquia um aporte financeiro mensal para administração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de ceder dois servidores da Prefeitura.

Porém, antes do efetivo envio da proposta legislativa à Casa Legislativa municipal, surgiram algumas

Orientação Jurídica Jus Consultare

Rua Herbert de Azevedo, 1950 1950. Bairro São Cristóvão, CEP - 76.804-057
Porto Velho - RO

Orientações

dúvidas com relação à classificação do município de São Francisco do Guaporé em relação ao Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS–ISP-RPPS.

Assim, questionam em qual classificação se enquadra a municipalidade, se na prevista no art. 15, II ou §5º, I, da Portaria MPS nº 402/08, com novas redações dadas pela Portaria nº 19.451/20.

Ademais, o Consulente questiona se tal fato novo de ordem normativa impacta no limite de gastos de pessoal, tendo em vista as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA); se o novo limite da taxa de Administração pode intervir na revisão geral anual; e se há um prazo para implementação do novo regramento.

Primeiramente é importante esclarecer que o Indicador de Situação Previdenciária é apurado e divulgado anualmente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, órgão vinculado a Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Previdência - SPREV, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes federativos por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI.

Conforme planilha[2] de avaliação individualizada sobre Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS dos entes federativos, disponibilizada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social SRPPS, o município de São Francisco do Guaporé/RO é classificado como de pequeno porte, possuindo atualmente um limite de gastos administrativos, levando em conta a Taxa de Administração, de 2% (dois por cento), conforme art. 44, III, da lei de reestruturação do IMPES.

Dessa forma, levando em conta a classificação de município de pequeno porte, conferida pelo ISP-RPPS à municipalidade em questão, e seu atual limite de gastos administrativos (Taxa de Administração) de 2% (dois por cento), conferido pela lei de reestruturação do IMPES, há a possibilidade de incidência somente do regramento referente à essa classificação, qual seja, o previsto no artigo 15, II, “d” e §5º, II, ambos da Portaria MPS nº 402/08, com a nova redação dada pela Portaria nº 19.451/20.

Assim, vejamos a previsão dos novos regramentos quanto ao limite da Taxa de Administração em relação aos municípios encaixados como de pequeno porte:

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

Orientações

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

[...]

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou **4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento)**, respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; (grifo nosso).

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação, de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput. (grifo nosso).

No caso em tela, como o município de São Francisco do Guaporé obteve a classificação de município de pequeno porte, de acordo com o ISP-RPPS, deve haver observância do limite máximo de taxa de administração previsto no artigo 15, II, "d", da Portaria nº 402/2008, que no caso é de 3,6% (três vírgula seis por cento).

Ademais, posto que atualmente a taxa de administração permitida à autarquia municipal é de 2% (dois por cento), de acordo com sua lei de reestruturação, portanto abaixo do limite previsto na alínea "d" supracitada, a elevação prevista no §5º, II se restringe a estabelecer o limite máximo para o valor previsto na referida alínea "d", do inciso II (3,6%). Não sendo legítimo, por consequência, o pedido formulado pela autarquia para que aumente a taxa de administração para 4,32%, uma vez que situação concreta não se amolda a esse limite.

Sobre o possível impacto que esse novo regramento, quanto à taxa de administração permitida aos Institutos de Previdências, possa acarretar em relação ao Orçamento Público (PPA, LDO e LOA), especialmente

1.1. 22

3. 6.
D

no que diz respeito aos gastos com pessoal, bem como no que se refere a revisão geral anual, a própria Portaria 19.451/2020 previu, em seu art. 4º, parágrafo único, o prazo para que essas adequações sejam implementadas nos entes federativos até 31 de dezembro de 2021, justamente com o intuito de serem evitados eventuais impactos negativos no orçamento daquela gestão pública:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Portanto, as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), quando de suas propostas, devem abarcar tamanha novidade de regramento para a taxa de administração, como forma de ser combatido, a priori, desequilíbrio nas leis básicas do planejamento da administração municipal.

Dessa forma, abordadas todas as questões levantadas pelo Consulente, adentramos ao tópico final. conclusão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Consultoria Jurídica chega à seguinte conclusão:

Considerando que o Indicador de Situação Previdenciária classifica São Francisco do Guaporé/RO com de pequeno porte, e que atualmente, por lei (LC municipal nº 41/15), é concedido à Autarquia Municipal um limite de taxa de administração de 2% (dois por cento), o acréscimo possível há de ser de 2% para 3,6%, com base no que prevê o art. 15, II, “d”, e §5º, II, da Portaria nº 402/08, com redação dada pela Portaria nº 19.451/2020.

Em relação os possíveis impactos nas leis orçamentárias, especificamente quanto a gastos de pessoal e revisão geral anual, há um prazo limite para implementação e adequação do novo regramento, que no caso é até dia 31 de dezembro de 2021, justamente para se evitar situações orçamentárias negativas no âmbito do município.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pela Consulente, esse é o entendimento

Orientações

que temos a respeito desse tema de suma importância.

Embora não conste do ambiente consultado, consideramos por bem lançar alguns comentários adicionais a este tema.

Consabido que atualmente um dos gargalos para o crescimento da economia nacional é o fabuloso déficit da previdência social, que atinge estratosférica e quase inadministrável quantia.

Os três regimes previdenciários nacionais apresentaram conjuntamente, em **2019, déficit** de R\$ 318,2 bilhões. Esse valor equivale à diferença entre o valor arrecadado, de R\$ 449,3 bilhões, e as despesas, que chegaram a R\$767,8 bilhões.

Isto ocorre porque durante muitos e muitos anos as receitas da previdência social foram desviadas para outras finalidades.

Além disso a estrutura de suporte (administração do sistema) era pesada e ineficaz e, sabe-se, até bem recentemente, o regime próprio dos servidores públicos federais não era contributivo, correndo as despesas por conta dos cofres públicos.

Com isto, diante da ausência de formação de um fundo previdenciário suficiente, estabeleceu-se este caos, não havendo previsão de longo prazo para saná-lo e que foi instalado no país, por obra e graça de gestões irresponsáveis que andaram pela República.

Assim, devem os pequenos regimes próprios se acautelarem sobre as despesas futuras, na medida em que o quadro de servidores envelheça e implemente os requisitos para sua inativação.

Os cálculos atuariais devem ser conservadores e as despesas do órgão previdenciário hão que pautar-se por severas restrições, de forma a que não venham elas a comprometer os futuros e inevitáveis benefícios que deverão ser honrados.

Acautele-se o Prefeito de hoje, em nome da viabilidade gerencial de um amanhã muito próximo, pois que, na medida em que o Instituto Municipal não venha a ter higidez financeira para fazer frente aos compromissos previdenciários, restará ao erário municipal cobrir eventual déficit entre arrecadação e despesas.

^[1] Art. 44. A receita do IMPES será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:



Orientações

III – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definidas pelo Art. 2º da Lei Federal nº 9.717, alterado pelo Art. 10 da Lei Federal nº 10.887, igual a 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) mais a taxa de administração de 2% (dois por cento), calculados sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, totalizando 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento).

[2] Disponibilizada no link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria/indicador-de-situacao-previdenciaria-2>

Porto Velho, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020.

Yuri Chaddad
Consultor Jurídico - OAB/RO 10108

Supervisão: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B.